



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 549 /2014

080ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.08.2014

PROCESSO Nº 1/3343/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.09871-2

RECORRENTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.**

**1-A** Empresa Autuada, é acusada de Omitir Entrada de Mercadoria, detectada através de aplicação de método de fiscalização SAME- Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque. **2** – Por unanimidade de votos confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA de Primeira Instância, e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. **3**- Recursos ORDINÁRIO e de OFÍCIO Conhecidos e não Providos **4**- Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008, O CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, IDENTIFICADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE – SAME, CONFORME RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANEXOS."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	660.500,24
ICMS	112.285,04
MULTA	198.150,07
<b>TOTAL</b>	<b>310.435,11</b>

A empresa autuada, devidamente notificada da Autuação, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, com o seguinte PEDIDO:**

01\_ Que se converta o curso do processo em diligência para, através do grupo pericial dessa casa, comprovar as alegações aqui expostas, através da Perícia a ser realizada confrontando especificamente todos documentos fiscais referentes ao produto CD PPAYERLAC 4710LG bem como aqueles necessários ao respectivo levantamento do estoque inicial; notadamente, com a finalidade de buscar a verdade.

02- Alternadamente, exora decisão pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da combatida Ação Fiscal, excluindo do Auto em epígrafe todas as informações inconsistentes contidas no relatório

03- Aplicação de penalidade de acordo com a obrigação acessória legalmente adequada a espécie.

A PERÍCIA , solicitada pelo contribuinte foi devidamente realizada e seu Laudo Pericial, assim teve como conclusão:

**" A Perícia, após análise dos dados e conferência dos documentos, procedeu às correções possíveis que alteraram o relatório totalizador para uma base de cálculo de omissão de entradas no montante de R\$ 609.466,64."**

No julgamento de 1ª Instância, **O JULGADOR SINGULAR**, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte EMENTA:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

**"EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA** Verificada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME, relativo ao exercício de 2008. Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a diminuição do valor do Crédito Tributário, configurado nos autos o ilícito denunciado. Decisão amparada nos artigos 127, incisos I, II e III, art. 139, art. 169, incisos I - III e artigo 174, inciso IV do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03."

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	609.466,64
ICMS	103.609,33
MULTA ( 30%)	182.839,99
<b>TOTAL</b>	<b>286.449,32</b>

A Empresa Autuada, não concordando com o Julgamento da Instância Singular, interpõe Recurso Voluntário, alegando que:

1. Alega em grau de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o lançamento fiscal foi elaborado com várias inconsistências, implicando no cerceamento do seu direito de defesa..
2. Requer também o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 881 do RICMS, por se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.
3. Alega ainda ajuste de estoques, mesmo depois dos ajustes feitos pela Perícia.

**O Processo é encaminhado à CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, para análise e emissão de PARECER 166/2014.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

**A Consultoria Tributária**, mediante análise dos **AUTOS** emite o seguinte posicionamento:

- A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque (SAME), através do qual foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado, no montante de R\$ 660.500,21.
- No caso que se cuida, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ficou perfeitamente caracterizada nos Autos. O quadro totalizador fls. 123/136, elaborado por ocasião do trabalho pericial, demonstra o desequilíbrio de constas em relação à alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da aquisição de mercadorias sem nota fiscal pela empresa autuada.

Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Oficial, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão de parcialmente condenatória de primeira instância.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela Empresa Autuada, **MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**

Constata-se quando da análise do presente Processo, que cumprindo o estabelecido na Ordem de Serviço 2009.26647, executou-se uma AUDITORIA FISCAL, utilizando o Método SAME - SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES-L constatando-se que a Empresa Auditada, omitiu **ENTRADAS DE MERCADORIAS**, no valor de R\$ 609.466,64 ( seiscientos e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), após ajustes feitos pela Perícia.

Quando tratou dos dispositivos infringidos, o autuante enquadrou no artigo 139 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS.**

*"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço, são obrigados a exigir tal documento daquele que deve emití-lo, contendo todos os requisitos legais."*

Como se observa a **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma penalidade à Legislação Tributária, que o Autuante apenou com o artigo 123 III, "a" da Lei 12.670, da citada Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Art. 123 - As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.*

*.....*  
*III- relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

*mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

**Isso Posto, conheço do Recurso de Ordinário e Oficial,, negando-lhes PROVIMENTO, a fim de confirmar a Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, exarada em Primeira Instância, de acordo com o PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, adotado pela PROCURADORA GERAL DO ESTADO. É COMO VOTO.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	609.466,64
ICMS	103.609,33
MULTA ( 30%)	182.839,99
<b>TOTAL</b>	<b>286.449,32</b>

**É COMO VOTO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

**Vistos, Discutidos e Relatados:** Processo de Recurso nº Processo de Recurso nº 1/3343/2010 - Auto de Infração: 1/201009871. **Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.** **Recorrido:** Ambos. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário e conhecer do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual,** considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CER. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 07 de 10/2014.

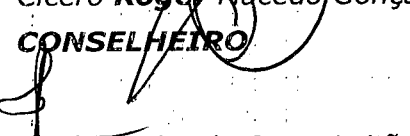
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

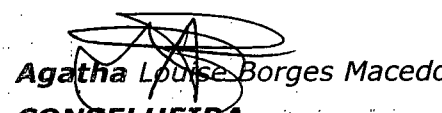
  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Rogel Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**